



**PARECER CJ 189/2013**

**Sobre: Incompatibilidade entre o exercício Da profissão de Enfermeiro e o exercício de funções como Assistente Técnico**

**Solicitado por: Na sequência de pedido de membro devidamente identificado**

**1. Enquadramento**

Foi pedido ao Conselho Jurisdicional a análise da situação exposta pelo membro, através de mensagem de correio eletrónico, relativa à assistência técnica no âmbito da realização de intervenções cirúrgicas com aplicação de implantes e utilização de instrumentos para a respetiva aplicação prestada por enfermeiro ao serviço de empresa privada.

**2. Enquadramento**

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos. Tal conceito é reforçado nos termos da alínea c) do Artigo 15.º da Lei 2/2013, de 10 de janeiro.

- 2.1. O membro expôs à Ordem dos Enfermeiros a situação de prestação de assistência técnica no âmbito da realização de intervenções cirúrgicas com aplicação de implantes e utilização de instrumentos para a respetiva aplicação por enfermeiro ao serviço de empresa privada, solicitando que seja emitido parecer sobre a legalidade da situação descrita e no caso de a situação ser ilegal ou não aceitável do ponto de vista deontológico, sejam fornecidas orientações da conduta a ter em situações similares;
- 2.2. A referida “assistência técnica”, de acordo com informação da própria empresa ao serviço da qual se encontra o enfermeiro em causa, está estritamente limitada à prestação de informação relacionada com o uso do implante e dos instrumentos no contexto da cirurgia em causa. A empresa declara, ainda, que o enfermeiro a cargo do qual estará a “assistência técnica” não está instruído nem autorizado pela empresa, para a prática de qualquer ato médico ou outros, em representação desta empresa;
- 2.3. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto pessoa coletiva responsável pela promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como pelo desenvolvimento, pela regulamentação e pelo controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante “EOE”), detém os poderes necessários à apreciação da possibilidade dos seus membros cumulem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras funções;

**3. Fundamentação**

- 3.1. Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade



- legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na atuação profissional;
- 3.2. Para o caso releva, em especial, o disposto no artigo 77.º do EOE;
  - 3.3. O referido artigo 77.º do EOE prevê, no seu n.º 1, as atividades consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro;
  - 3.4. O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro;
  - 3.5. Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou atividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada atividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão);
  - 3.6. Ora, do referido elenco, constante do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, resulta prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com a de Delegado de Informação Médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade, à luz da qual o membro peticionante suscita a apreciação da Ordem dos Enfermeiros;
  - 3.7. Tal como recortada pelo membro, a situação em presença é a de exercício de funções de um enfermeiro ao serviço de uma empresa que comercializa dispositivos médicos que incidem sobre o apoio às equipas responsáveis pela realização das intervenções de implantação de um dispositivo concreto que se materializa na prestação de informação relacionada com o uso do implante e dos instrumentos no contexto da cirurgia em causa;
  - 3.8. Ora, tais funções, atendendo a esse recorte fático, recaem no âmbito do apoio técnico e científico na área da instrumentação cirúrgica. De acordo com o que o membro peticionante descreve e consideradas as declarações da própria empresa comercializadora do dispositivo médico em causa, as referidas funções de assistência técnica não se reconduzem nem projetam no domínio comercial, pelo menos, no sentido que terá sido visado pela estatuição da situação de incompatibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do EOE. A norma constante da referida alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do EOE terá visado, sim, aquelas situações de apresentação, promoção, publicitação ou comercialização propriamente dita de produtos médicos, no sentido da troca ou transmissão de bens ou serviços, desenvolvida numa base objetiva, traduzida na realização de atos de mediação, e noutra subjetiva, consistente no propósito ou ânimo de lucro do sujeito que desempenha a função de mediador. Ora, no caso concreto, segundo é possível de confirmar, a troca ou transmissão do produto médico já foi, à data da prestação da assistência técnica pelo enfermeiro, acordada entre as partes sendo que o enfermeiro tão só fica responsável por prestar a informação relacionada com o uso do dispositivo e dos instrumentos para a respetiva aplicação no contexto da intervenção cirúrgica que visa essa mesma aplicação;
  - 3.9. O âmbito do apoio técnico e científico, realizado por enfermeiro, na área da instrumentação cirúrgica não se circunscreve unicamente à transmissão de informação mas principalmente à integração dos conhecimentos no ato cirúrgico a ser realizado;
  - 3.10. Assim, face ao exposto, poderemos afirmar que não se verifica uma situação de incompatibilidade nos termos do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros que tenha a seu cargo a prestação de assistência técnica no domínio da realização de intervenções cirúrgicas para colocação de dispositivos médicos ao serviço da empresa que comercializa esses dispositivos.



#### **4. Conclusão**

- 4.1. Perante o exposto, é nosso entendimento que não se gera uma situação de incompatibilidade quando o enfermeiro exerça funções de consultoria com prestação de informação sobre os produtos ou dispositivos médicos que sejam cirurgicamente aplicados no âmbito das intervenções cirúrgicas que se destinem a tal aplicação mesmo quando ao serviço da empresa comercializadora;
- 4.2. Reiteramos ainda o entendimento deste Conselho, já explanado noutros pareceres, que promotor e consultor não são a mesma coisa e que a primeira é incompatível e a segunda é possível.

Foi relator Rogério Gonçalves, com o apoio de Marco Aurélio Constantino.

Aprovado na reunião plenária de 28 de novembro de 2013.

Pe'l O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
(Presidente)